



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 011/93

Espécie do Expediente *Extingue a letra D do inciso V do parágrafo 2º, do art. 24, da Lei 1024, de 26.12.90, (Código Tributário Municipal).*

Proponente: *Ver. José Vargas*

Data de entrada *03* / *Maio* / 19 *93*

Protocolado sob n.º 1322

A N D A M E N T O

Em 09.05.93, foi encaminhado a Secretaria para receber emendas. De p. Com 11.05.93, baixou as Comissões de Justiça e Pedagogia; Finanças e Orçamento. De p. Com 12.05.93, a Comissão de Justiça e Pedagogia relatou parecer ao DTM. De p. Em Sessão Ordinária de 06.07.93 foi determinado o arquivamento deste projeto. Ø.

PLL 012/1993 - AUTORIA: Ver. Caio
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019665 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2F133477C20CE54589BAB1709282BA61



11.01
M



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA:

Sr. Presidente e Senhores Vereadores:

Ao tomar a iniciativa de apresentar Projeto de Lei, teve o vereador proponente a inspirá-lo, um profundo sentido social da presente Lei, pois, sabidamente os profissionais que atuam nesta Área são micro-empresários, em sua quase totalidade proprietários de um unico veículo e dali auferem seu sustento e de sua família.

Não é justo, Sr. Presidente e Srs. Vereadores, que estes profissionais do volante sejam obrigados a contribuir com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) quando se sabe que o fruto de seu trabalho mal alimenta suas famílias, pois, raríssima exceção, todos são, como já o dissemos micro-empresários e nestes tempos difíceis, onde rareiam os passageiros dos táxis, onde os pais já não conseguem manter seus filhos em escolas particulares, escasseiam os alunos que se utilizam do serviço de Kombi escolar, o mesmo valendo para o caso dos ônibus de turismo e congêneres, nada justifica a cobrança em questão. Acrescenta o Vereador proponente que o Município pode perfeitamente abrir mão da cobrança, pois é reduzidíssimo o nº de contribuintes e o valor arrecadado, ao revés, para os contribuintes que serão isentados, é de muita importância.


VER. JOSÉ CAMPEÃO VARGAS

PLL 012/1993 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019665 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2F133477C20CE54589BAB1709282BA61





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 011/93

"Extingue a letra "D" do inciso V do Parágrafo 2º do Art. 24 da Lei 1.024, de 26/12/90, (Código Tributário Municipal)"

Dr. João Collares, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Guaíba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica extinta a letra "D" do inciso V do parágrafo 2º do artigo 24 da Lei nº 1024 de 26 de Dezembro de 1990 (Código Tributário Municipal).

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guaíba, em.....

Dr. João Collares Perez
Prefeito Municipal de Guaíba

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



PLL 012/1993 - AUTORIA: Ver. Caíd
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019665 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2F133477C20CE54589BAB1709282BA61



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Paracor N.º 01

PROCESSO N.º 011/93

REQUERENTE Ver. José Vargas.

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Por tratar-se de matéria tributária,
somos de opinião que o D.P.M. deha
dar parecer.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 1993

Solal

Presidente

*Reis
Dio 60*

Relator

PLL-012/1993 - AUTORIA: Ver. Caio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019665 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2F133477C20CE54689BAB1709282BA61





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n° 005 / 93 C.J.R

EM 13 / 05 / 93

Prezado Senhor:

A Câmara Municipal de Guaíba, atendendo ao pedido da Comissão de Justiça e Redação, vem por meio desta, solicitar o parecer do DPM, dos seguintes processos: Projeto-de-Lei nº 011/93 e 008/93, que segue em anexo.

No aguardo de uma resposta, subscrevemo-nos atentamente.

Luis Carlos Larrea Ferreira.
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Dr. Oscar Breno Sthanke
M.D Diretor do DPM
Porto Alegre - RS





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-006 - P. Alegre - Rio G. do Sul

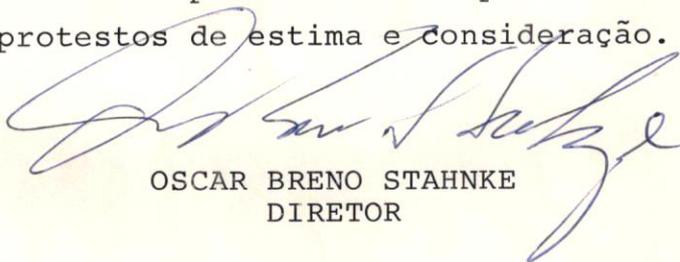
Of. nº 765/93

Porto Alegre, 16 de maio de 1993.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação contida no ofício nº 005/93, estamos enviando PARECER desta Delegação de nº 7514, ementado da seguinte forma: PROJETO DE LEI, que altera dispositivo do Código Tributário Municipal, criando nova hipótese de não incidência de imposto. Interpretação e alcance da vontade do legislador e dos efeitos jurídicos do dispositivo objeto de apreciação. VÍCIO DE INICIATIVA e inoportunidade da medida em face da norma constitucional (CF, art. 165 e seu § 2º).

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.



OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR

A SUA SENHORIA

O SR. LUIZ CARLOS FERREIRA

M.D. Presidente da Câmara Municipal de
GUAÍBA - RS

ra.

PLL 012/1993 - AUTORIA: Ver. Caio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019665 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2F133477C20CE54589BAB1709282BA61





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-006 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Porto Alegre, 16 de maio de 1993.

PARECER 7514

PROJETO DE LEI que altera dis
positivo do Código Tributário Municipal,
criando nova hipótese de não incidência
de imposto. Interpretação e alcance da
vontade do legislador e dos efeitos jurí
dicos do dispositivo objeto de alteração.
VÍCIO DE INICIATIVA e inoportunidade da
medida em face da norma constitucional (CF,
art. 165 e seu § 2º).

O Sr. Presidente da Câmara Municipal
de Guaíba, atendendo solicitação da Comissão de Just
ça e Redação, encaminha consulta a esta DPM, pedindo
recer sobre o Projeto de Lei nº 11/93, de iniciativa
membro do Legislativo e que tem por objetivo alterar
positivo da lei tributária local referente ao imposto
bre serviços de qualquer natureza, criando nova hipótes
de não incidência.

Acompanham a correspondência cópia
do projeto e da Lei nº 1.024, de 24 de dezembro de
- Código Tributário Municipal.



PL 012/1993 - AUTORIA/ver. Cajo
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portalfautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019665 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2F133477C20CE54589BAB1709282BA61

2. Interpretando-se a Constituição tem-se que a "lei complementar" a que se refere o art. 146, III, é, pelo princípio da recepção, a Lei nº 5172, de 25-10-66, mais conhecida como o Código Tributário Nacional, e, em relação ao ISS, também, o Decreto-lei 406, de 31-12-68, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 834, de 8-9-69, e Lei Complementar nº 56, de 15-12-87.

3. Relativamente ao Imposto Sobre Serviços, dispõe o art. 10, Parágrafo único, do Decreto-lei 406/68:

"Art. 10 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades."

Infere-se dos termos deste artigo que, à exceção das pessoas indicadas no parágrafo único, todos os demais prestadores dos serviços elencados na Lista da L.C. 56/87, como sujeitos à oneração pelo ISS, são contribuintes do imposto.

A par disso, o art. 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional prevê que somente a lei pode estabelecer "as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades."

Quer isto dizer que o legislador municipal, por lei, poderá prever as situações em que contribuintes do ISS, definidos no art. 10 do Decreto-lei 406/68, podem ser liberados da obrigação tributária, lendo-se, para tanto, dos institutos exoneratórios, tais como a anistia, a isenção, a remissão tributária, bem como da caracterização legal de situações jurídicas de incidência tributária.



PL 11712/1993 - AUCORBA: Ver. Caio
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019665 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2F133477C20CE54589BAB1709282BA61

4. Consequentemente, conclui-se, sem esforço, a partir do exame do art. 24 do Código Tributário Municipal de Guaíba, que o legislador, ao pretender livrar da imposição do ISS determina a categoria de contribuintes, ao invés de conceder-lhes a isenção tributária, ou prever hipóteses de não-incidência, optou por excluí-los, inadvertidamente, entre os que não são contribuintes do imposto, invadindo competência legislante da União - o que redundou em aparente afronta ao princípio da reserva legislativa federal, já exercida nos termos do parágrafo único do art. 10 do Decreto-lei 406/68.

5. A ampliação do rol de não contribuintes do ISS, ao certo praticada por desfamiliarização com a linguagem de Direito Tributário, merece reparo, mas não implica em ilegalidade insanável porque, a rigor, por exegese, tem-se que os efeitos jurídicos do disposto nos itens IV, V e VI do art. 24 da lei municipal são os mesmos decorrentes do instituto da isenção - de fato almejados e empregados pelo legislador municipal por vias transversas.

De sorte que, ainda que não seja este, essencialmente, o ponto objeto da consulta, cumpre ao intérprete da lei alertar o administrador para a impropriedade técnico-jurídica da previsão insculpida nos itens IV, V e VI, em cotejo com os princípios e normas gerais da legislação federal que disciplina a matéria.

6. Conveniente seria, pelas razões apontadas, que o Chefe de Executivo viesse a propor, através de procedimento legislativo, revogação desses itens (IV, V e VI, § 2º, do art. 24) ou, pelo menos, após o exame da conveniência de manter a vantagem aos contribuintes do ISS aí arrolados como insu- tos à tributação, em descompasso com a previsão do art. do Decreto-lei 406/68, deslocá-los para o capítulo

PLL 0124993 - AUTORIA: Ver. Gaio
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019665 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2F133477C20CE54589BAB1709282BA61



isenção de que, em verdade, tratam em simbiose com hipóteses de incidência (letras "a" a "d" do inciso V) ou de não isenção.

Indispensável, também, que a revisão da legislação municipal, tendente a manter a situação isencional, venha a prever o prazo de sua duração, as condições em que será admitida e os requisitos a serem preenchidos por seus destinatários - tudo para viabilizar a regular concessão do benefício, já que a isenção tributária é instituto regulado, pormenorizadamente, nos arts. 176 e seguintes do CTN, aos quais deve adequar-se a legislação do ente público competente para impor o tributo. Ademais, a interpretação do art. 24 é de suma relevância, e se impunha, na espécie, para a compreensão da efetividade do Projeto de lei nº 11/93, submetido a exame e objeto específico da consulta.

7. Sobre o Projeto em referência cabe o seguinte registro: O legislador municipal ao propor a *"extinção da letra 'd' do inciso V do § 2º do art. 24"* parece pretender livrar os proprietários de táxi, táxi-lotação, ônibus turismo e escolar, e congêneres, do pagamento do ISSQN a que atualmente se sujeitam em vista do enquadramento na exceção do inciso V que define hipótese de incidência, em se tratando de "profissionais autônomos". Veja-se a dicção do § 2º item V do artigo 24: "Não são contribuintes do imposto: (...) Os profissionais autônomos, exceto: ... d) os proprietários de táxi, táxi-lotação, ônibus de turismo e escolar, e congêneres."

8. Evidencia-se a intenção do legislador em dispensar as pessoas aí arroladas do pagamento do imposto, mas, aqui, realça-se mais ainda o equívoco de tratamento emprestado à matéria desta vez incontornável pelo intérprete a quem cabe apontar antes de mais nada a repercussão da norma legal função do conceito que encerra o seu conteúdo à luz da legislação hierarquicamente superior e ensinamentos doutrinários pertinentes.



9. Suprimida a letra "d" do inciso V, ipso facto, "os proprietários de *táxi, táxi-lotação, ônibus de turismo e escolar*" passam a integrar a categoria dos profissionais autônomos não contribuintes (§ 2º, do art. 24), atendendo, em princípio, aparentemente, a vontade do legislador. Ocorre que esta proposição é absolutamente injurídica em face do disposto no art. 8º do Decreto-lei 406, de 31-12-68, combinado com a nova redação da Lista de Serviços baixada com a Lei Complementar nº 56, de 15-12-1987.

Explica-se. O Decreto-lei nº 406/68, por seu art. 8º, preconiza:

"O imposto de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa." (grifou-se)

"Profissional autônomo", consoante a doutrina e a jurisprudência, se caracteriza por ser a pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, presta atividade lucrativa. Na lição de Bernardo Ribeiro de Moraes, em "Doutrina e Prática do ISS", 1985, pág. 443, "É sempre uma pessoa natural que trabalha sem ser em caráter de empresa (não tem organização para a produção e nem empregados), prestando serviço de caráter eventual (ocasional, esporádico) ou não (contínuo), mas sempre de forma independente (sem subordinação a terceiros)."

10. Por sua vez, a "lista" a que se refere o art. 8º do Decreto-Lei 406 vem a ser a Lista de Serviços baixada com a Lei Complementar nº 56, em cujos itens 97 e 49 lê-se, respectivamente: "Transporte de natureza estritamente municipal" e "Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres."

AUTORIA: Ver. Cap. 01/1988 - PL. 01/1988
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/porttal/autenticidadepdf>
 CODIGO DO DOCUMENTO: 019665 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2F133477C20CE54589BAB1709282BA61



me

Ora, as atividades prestadas por proprietários de táxi, táxi-lotação, ônibus de turismo e escolar, inegavelmente, enquadram-se nestes itens e os responsáveis pela prestação, como profissionais autônomos, são contribuintes do ISSQN, independentemente da vontade do legislador municipal que os classifica como não contribuintes - propósito que, nos parece, é o do Projeto de Lei nº 11/93.

11. Feitas essas considerações sobre o conteúdo do projeto de lei no que diz com a sua impropriedade técnico-jurídica, cumpre examiná-lo sob o aspecto de sua iniciativa.

Como observado, trata ele de criar nova hipótese de não incidência ou de isenção do ISSQN, que, certamente, repercutirá na arrecadação do Município e, conseqüentemente, na execução orçamentária, pois haverá diminuição da receita estimada.

12. Embora não esteja clara a afirmação da reserva de iniciativa ao Poder Executivo em matéria tributária, no art. 61, § 1º da Constituição Federal, pois a disposição constante do seu inciso II, letra "b", segundo alguns tratadistas, se refere à iniciativa privativa do Presidente da República apenas das leis que disponham sobre "matéria tributária e orçamentária" dos Territórios - dominante é a opinião, e isso tem afirmado também o Tribunal de Justiça do Estado em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, de que as leis concesivas de isenção de tributos ou que, de qualquer forma tenham como efeito reduzir a receita orçada, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Isso pode, uma vez aprovado o orçamento, compreendendo a receta e despesa para o exercício, não mais pode a Câmara interferir, seja diminuindo a receita, seja aumentando despesa. No caso, o projeto de lei, ao excluir do inciso V, do § 2º do art. 24 do Código Tributário Municipal a tra "d", está criando hipótese de não incidência ou de



...

- 7 -

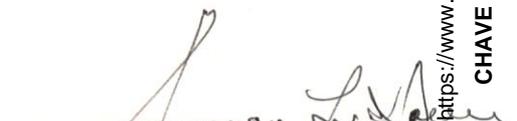
isenção do ISSQN para os profissionais aí arrolados, gerando diminuição da receita, tendo como efeito deixar despesas sem os correspondentes recursos.

13. Ademais disso, a Constituição Federal, ante o princípio do planejamento da receita e despesa pública que consagrou, estabeleceu o momento próprio para dispor "sobre as alterações na legislação tributária". Isso se dá na Lei de Diretrizes Orçamentárias (CF. art. 165, § 2º), para vigorar no exercício seguinte, pois é nessa lei que se baseará o Executivo para elaborar a Lei de Meios, cujo projeto deverá ser "acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia" (CF, art. 165, § 6º).

Diante do exposto, concluímos que Projeto de lei nº 11/93, em exame, além de padecer de propriedade técnico-jurídica que afeta o próprio § 2º art. 24 do Código Tributário Municipal, está eivado de vício de inconstitucionalidade no que se refere a sua iniciativa.

É o parecer.

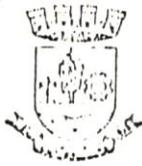

Maria de Lourdes M. Rosário
OAB/RS 14.474


Armando João Perin
OAB/RS 5857
CPF 007331640-72

PLL 012/1993 - AUTORIA: Ver. Caio
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/pdb/atenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019665 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2F133477C20CE54589BAB1709282BA61



ra.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

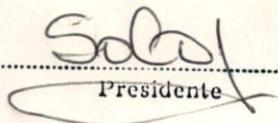
Parecer N.º 02

PROCESSO N.º 011/93

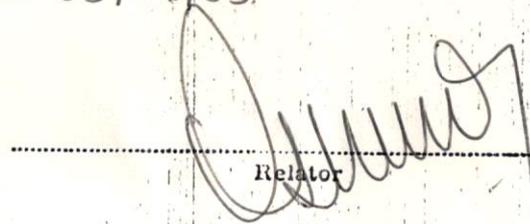
REQUERENTE Ver. José Vargas.

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina *de forma*
CONTRÁRIA, DE ACORDO COM PARECER DO DPM,
TENDO EM VISTA SER INCONSTITUCIONAL;
Cf. Parecer N.º 7514 de 16/05/93.

Sala das Comissões, em 23/06/93.


Presidente




Relator

PLL 012/1993 - AUTORIA: Ver. Caio
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 019665 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 2F133477C20CE54589BAB1709282BA61





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º 011/01

PROCESSO N.º 011/93

REQUERENTE VEREADOR JOSÉ VARRAS

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina . O RELATOR, EMBORA ENTENDENDO O ALCANCE SOCIAL, DO PRESENTE PROJETO, PARA A CLASSE DOS TAXISTAS, TEM QUE SE MANIFESTAR DE FORMA CONTRÁRIA PELO SEU ASPECTO DE NÃO SER CONSTITUCIONAL.

Sala das Comissões, em 24/06/93

Presidente

Relator

Henrique Tavares - (SUPLENTE)

CONTRÁRIO DO ACORDO C/O PARECER

PLL 012/1993 - AUTORIA: Ver. Caio
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019665 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2F333477C20CE54589BAB1709282BA61

